

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Quinta Secção)  
12 de Julho de 2001

Processo T-131/00

**Robert Charles Schochaert**  
**contra**  
**Conselho da União Europeia**

«Funcionários – Recusa de promoção – Fundamentação –  
Exame comparativo dos méritos – Recurso de anulação»

Texto integral em língua francesa . . . . . II - 743

- Objecto:** Pedido de anulação da decisão do Conselho de não promover o recorrente ao grau B1, a título do exercício de promoção de 1999.
- Decisão:** A decisão do Conselho de não promover o recorrente ao grau B1, a título do exercício de 1999, é anulada. O Conselho é condenado nas despesas.

## Sumário

*1. Funcionários – Promoção – Reclamação de um candidato não promovido – Decisão de indeferimento – Fundamentação – Alcance  
(Estatuto dos Funcionários, artigos 25.º, segundo parágrafo, 45.º e 90.º, n.º 2)*

*2. Funcionários – Promoção – Poder de apreciação da administração – Controlo jurisdicional – Limites  
(Estatuto dos Funcionários, artigo 45.º)*

*3. Funcionários – Promoção – Análise comparativa dos méritos – Elementos susceptíveis de serem tomados em consideração – Exercício pelo funcionário de funções de nível inferior às correspondentes ao seu grau  
(Estatuto dos Funcionários, artigos 5.º, n.º 1, 7.º, n.º 1, e 45.º)*

1. Embora a autoridade investida do poder de nomeação não seja obrigada a fundamentar as decisões de promoção, nomeadamente relativamente aos candidatos não promovidos, é, em contrapartida, obrigada a fundamentar a sua decisão de indeferimento de uma reclamação apresentada nos termos do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto por um candidato não promovido, devendo a fundamentação dessa decisão de indeferimento coincidir com a da decisão de que foi apresentada a reclamação. Esta obrigação de fundamentação destina-se, por um lado, a fornecer ao interessado indicação suficiente para apreciar a razão de ser do acto lesivo de interesses e a oportunidade de interpor recurso no Tribunal de Primeira Instância, e, por outro, permitir a este exercer a sua fiscalização.

Neste contexto, preenche a exigência de fundamentação uma decisão de indeferimento de uma reclamação que mostre claramente que a autoridade investida do poder de nomeação considerou que o nível de responsabilidade correspondente às funções do interessado comparado com o correspondente às funções dos demais funcionários susceptíveis de promoção foi um dos fundamentos de não o promover.

(cf. n.º 19 e 21)

Ver: Tribunal de Justiça, 7 de Fevereiro de 1990, Culin/Comissão (C-343/87, Colect., p. I-225, n.º 13); Tribunal de Primeira Instância, 18 de Dezembro de 1997, Delvaux/Comissão (T-142/95, ColectFP, pp. I-A-477 e II-1247, n.ºs 83 e 84); Tribunal de Primeira Instância, 12 de Maio de 1998, Wenk/Comissão (T-159/96, ColectFP, pp. I-A-193 e II-593, n.º 114)

2. Para efeitos da análise comparativa dos méritos que devem ser considerados no quadro de uma decisão de promoção prevista no artigo 45.º do Estatuto, a autoridade investida do poder de nomeação dispõe de um amplo poder de apreciação e, neste domínio, a fiscalização do juiz comunitário deve limitar-se à questão de saber, considerando as vias e os meios que possam ter conduzido a Administração à sua decisão, se esta se manteve dentro de limites razoáveis e não fez uso do seu poder de forma manifestamente errada. O Tribunal não pode, assim, substituir a sua apreciação das qualificações e méritos dos candidatos à da autoridade investida do poder de nomeação.

(cf. n.º 36)

Ver: Tribunal de Justiça, 21 de Abril de 1983, Ragusa/Comissão (282/81, Colect., p. 1245, n.ºs 9 e 13); Tribunal de Primeira Instância, 27 de Abril de 1999, Thinus/Comissão (T-283/97, ColectFP, pp. I-A-69 e II-353, n.º 42)

3. Embora o nível das responsabilidades relacionadas com as funções do interessado possam, em certos casos, constituir um elemento a considerar para efeitos de promoção, designadamente quando o funcionário em causa tiver aceite ocupar um lugar de uma carreira da sua categoria ou do seu quadro superior à carreira a que pertence, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Estatuto, decorre da letra e espírito dos artigos 5.º e 7.º do Estatuto, bem como do princípio da igualdade de tratamento dos funcionários e da sua vocação a uma carreira, que, quando a autoridade investida do poder de nomeação procede à análise comparativa dos méritos dos funcionários susceptíveis de promoção, não pode excluir, *a priori*, aqueles que, em sua opinião, não exercem funções que impliquem responsabilidades suficientemente elevadas para merecer a promoção. Com efeito, o facto de todos os funcionários susceptíveis de promoção pertencerem à mesma categoria e terem o mesmo grau implica supor-se que têm lugares e responsabilidades equivalentes.

(cf. n.ºs 38 e 42)

Ver: Tribunal de Justiça, 12 de Julho de 1973, Tontodonati/Comissão (28/72, Recueil, p. 779, n.º 8; Colect., p. 301); Tribunal de Primeira Instância, 7 de Maio de 1991, Jongen/Comissão (T-18/90, Colect., p. II-187, n.º 27)